DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 7017/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16655/2015
PROTOCOLO	: 1634309
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRAO
JURISDICIONADO	: ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 07/2015
RELATOR (A)	: CONS.RONALDO CHADID
VALOR	R$ 52.985,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ODONTOLÓGICOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 32/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2015, realizada pelo Município de Figueirão/MS, visando à aquisição de materiais odontológicos para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 52.985,20 (cinquenta e dois mil novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

O objeto do certame em epígrafe foi adjudicado às seguintes empresas: *Empresa Du Bom Distribuição de Produtos Medico-Hospitalar EIRELI, no valor de R$ 17.384,40 (dezessete mil trezentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), microempresa Odontomed Canaã Ltda., no valor de R$ 19.936,60 (dezenove mil novecentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) e a empresa de pequeno porte Provital Produtos Médico Hospitalares Ltda., no valor de R$ 15.664,20 (quinze mil seiscentos e sessenta e quatro reais e vinte centavos).*

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 32/2015 e a Ata de Registro de Preço nº07/2015 atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011 (ANA-5ICE-26071/2015– *f.381/384*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização da Ata de Registro

de Preços em destaque, conforme parecer (PAR-MPC-GAB.5 DRJOAOMJR-11825/2016 – *f.385*).

É o relatório.

Das razões de decidir

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº32/2015 e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2015, realizada pelo Município de Figueirão/MS.

Foram trazidos aos autos: o comprovante de autorização para realização da licitação, identificação do processo administrativo, a indicação do objeto e valor estimado acompanhado da pesquisa de mercado, previsão orçamentária, a publicação do edital, lei que estabelece o jornal como imprensa oficial, edital, publicação do resultado da licitação, Decreto que designa o pregoeiro e equipe de apoio, parecer técnico ou jurídico, atas, relatórios e deliberações da comissão julgadora, documentação de credenciamento e habilitação dos licitantes, atos de adjudicação e homologação, certidões negativas de débitos, cópias das propostas e dos documentos que a instruem, cópia da minuta de contrato ou documento equivalente e demais documentos exigidos pelo Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1.1, B.1 da INTC/MS n. 35/2011.

A Ata de Registro de Preços nº 07/2015 (*f.351/359*) contém as condições legais para sua execução, contendo a descrição da respectiva obrigação, responsabilidades e especificidades em relação à entrega dos produtos, os eventuais acréscimos e supressões, as penalidades e multas, o cancelamento, o preço, o pagamento e sua vigência de 12 meses a contar da publicação ocorrida em 11/08/2015 (*f.360/380*).

Assim, verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 32/2015 e a Ata de Registro de Preços nº 07/2015, foram realizados de acordo com as Leis 10.520/02, 8.666/93 e Decreto Municipal n. 30/2015.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e com fundamento no art. 120, I, da RNTC/MS nº 76/2013, **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do procedimento *licitatório - Pregão Presencial nº*

32/2015- e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 07/2015, realizado pelo Município de Figueirão/MS., nos termos das Leis 10.520/02 e 8.666/93 e o Decreto Municipal nº 30/2015.

É a decisão

Campo Grande/MS, 3 de agosto de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

Sma